



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº. 0094460-05.2022.8.19.0001

Apelante: William Thomaz Dias

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PARA PARÂMETRO DE 1/6 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA. READEQUAÇÃO PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a subsistência das majorantes do concurso de agentes, da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo; (ii) a adequação da pena-base fixada acima do mínimo legal;

III. RAZÕES DE DECIDIR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

3. A autoria e a materialidade encontram-se demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelo relato firme da vítima, pelo auto de reconhecimento, pelos registros de ocorrência e pela confissão parcial do acusado.
4. A majorante do concurso de agentes restou configurada, uma vez que a vítima afirmou que o agente permaneceu durante toda a ação criminosa em contato telefônico com terceiro indivíduo, que lhe transmitia instruções e orientações, evidenciando divisão de tarefas e comunhão de desígnios.
5. Para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não se exige a identificação formal do corréu, bastando a demonstração da atuação conjunta de duas ou mais pessoas.
6. A causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima foi corretamente reconhecida, pois a ofendida permaneceu sob o domínio do agente por aproximadamente duas ou três horas, sendo conduzida por diversos municípios antes de ser libertada em local ermo, circunstância que excede o necessário à consumação da subtração.
7. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo independe da apreensão e perícia do artefato quando seu uso é comprovado por outros elementos idôneos de prova, notadamente pela palavra firme e coerente da vítima.
8. Legítima a valoração negativa dos antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Reconhecimento, contudo, de excesso na fração de aumento aplicada. Ausência de motivação objetiva. Redução para o parâmetro de 1/6 para cada vetorial negativa. Entendimento consolidado do STJ.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

9. Na terceira fase, foi aplicada apenas a majorante do emprego de arma de fogo, circunstância que afasta qualquer alegação de violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para readequar a pena definitiva para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo-se a sentença como lançada em seus demais termos

Tese de julgamento: “1. A incidência da majorante do concurso de agentes prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal prescinde da identificação formal do corréu, sendo suficiente a demonstração da atuação conjunta e da comunhão de desígnios entre os agentes. 2. Configura a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal a manutenção da vítima sob domínio do agente por período significativamente superior ao necessário para a consumação da subtração, mediante deslocamento por diversos locais. 3. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo independe da apreensão e perícia do artefato quando o seu uso é comprovado por outros meios de prova idôneos.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.039.543/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no HC 556.720/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 12/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0094460-05.2022.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, no mérito, em **dar parcial provimento**, para readequar a pena definitiva para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa** mantendo-se a sentença como lançada em seus demais termos; decisão unânime.

VOTO

Relatório já apresentado.

Recorre o Apelante da sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime fechado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito, verifica-se que o presente recurso de apelação não apresentou preliminares tampouco impugnou o mérito da sentença penal condenatória, repousando o inconformismo recursal no afastamento das causas de aumento imputadas e no cálculo da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

No entanto, ainda que não haja impugnação a este respeito, inicia-se o presente voto pela breve análise

Da autoria e materialidade

A autoria e a materialidade do crime de roubo majorado restaram devidamente comprovadas pelos Registros de Ocorrência (id. 10); pelo auto de reconhecimento de pessoal (id.10, fls.20); pelos termos de declarações (id. 10 – fls. 22) e pela prova oral produzida em Juízo, especialmente pela confissão parcial do acusado.

De acordo com a prova oral produzida em Juízo, a vítima, Nathalia Carneiro de Lima, declarou que:

“[...] que parou em um sinal de trânsito no bairro da Pavuna; que o acusado bateu no vidro do motorista com uma arma de fogo; que a arma parecia uma pistola; que ordenou que ela abrisse o carro; que ameaçou, dizendo que atiraria, caso ela tentasse arrancar com o carro; que abriu a porta e tentou sair do veículo, mas foi impedida; que o acusado ordenou que ela fosse para o lado do carona; que ele pediu para ela botar o cinto de segurança; que a todo momento ele falava ao telefone com um comparsa; que esse comparsa passava instruções para o acusado; que ele alegava estar usando o carro para fugir, mas que iria soltá-la; que horas se passaram e ele não a liberava; que ele começou a rodar por vários municípios (Nilópolis, Belford Roxo e São João de Meriti); que ele demorou a soltá-la, pois disse que o plano tinha mudado; que ele estava armado, mas, após entrar no veículo, guardou a pistola embaixo de sua perna; que ele tinha uma caixa, mas não sabe o que ela continha em seu interior; que ele começou a pedir informações sobre o veículo; que respondeu às perguntas sobre o carro; que, por conta das indagações, percebeu que o acusado pretendia subtrair o veículo; que ficou por duas ou três horas em poder do acusado; que ele dizia que iria liberá-la; que foi abandonada em frente ao cemitério Vila Rosali; que pediu para ficar com o celular, mas ele não deixou; que ele ficou com todos os seus bens, inclusive, seus sapatos; que foi deixada em um lugar escuro; que ele mandou ela correr; que fugiu sem olhar para trás; que conseguiu pedir socorro em uma



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

residência que estava com o portão aberto; que foi ajudada e ligou para o seu esposo; que seu esposo foi busca-la no local; que foi à delegacia registrar os fatos; **que, inicialmente, não reconheceu o acusado por fotografias; que, após realizar um retrato falado junto aos agentes, foram apresentadas fotografias de pessoas semelhantes; que conseguiu localizar a fotografia do acusado;** que não recuperou os bens subtraídos, mas recebeu o seguro do carro; que o réu era pardo, acima do peso e de estatura mediana; que ele usava máscara na boca; que pode ver o cabelo, olho, bochecha e nariz; que ele tinha uma bochecha grande e olhos fundos.” (trecho extraído das alegações finais do Ministério Público – id. 142 – *grifos nossos*).

Por sua vez, interrogado, o réu confessou em parte os fatos, afirmando que:

“que **abordou a vítima com um simulacro de arma de fogo**; que ordenou que ela abrisse a porta; **que ficou no carro com ela; que depois a liberou**; que não se recorda quanto tempo ficou no carro junto com a vítima; **que, posteriormente, foi preso em flagrante, por um outro roubo, em posse do simulacro de arma mencionado.**” (trecho extraído das alegações finais do Ministério Público – id. 142 – *grifos nossos*).

Dito isto, passa-se à análise da pretensão recursal, qual seja:

Do afastamento da causa de aumento pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP)

Sustenta a d. Defesa Técnica que não há provas de que existia outra pessoa agindo em concurso com o acusado e, por isso, requer que seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Razão não assiste à Defesa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Com efeito, verifica-se que restou devidamente comprovado nos autos que o delito foi perpetrado mediante concurso de agentes, em manifesta unidade de desígnios.

Isso porque, conforme se extrai do depoimento firme da vítima, o acusado permaneceu durante toda a empreitada criminosa em contato telefônico com outro indivíduo, de quem recebia orientações acerca da execução dos fatos.

Assim, evidencia-se uma clara divisão de tarefas, na qual incumbiu ao apelante a execução direta do roubo, enquanto o terceiro direcionava a ação criminosa.

Aliás, ressalte-se que, em se tratando de crime patrimonial, a Jurisprudência atribui relevante valor probatório à palavra da vítima, consoante o julgado abaixo destacado:

[...] 9. Em delitos patrimoniais usualmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que coerente, persistente e em consonância com os demais elementos de prova, como ocorre no caso, em que a versão defensiva restou isolada e sem respaldo em qualquer componente idôneo de persuasão racional. [...]
(STJ, AgRg no HC n. 1.039.543/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Além disso, de se dizer que para o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, não se exige a identificação formal do corréu.

Nesse sentido:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime" (STJ, AgRg no HC 556.720/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 12/8/2020).

Desta sorte, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório demonstra, de forma segura, que o delito foi praticado mediante concurso de agentes, razão pela qual deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Do afastamento da causa de aumento pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, §2º, V, CP)

Passando-se agora a este tema, a Defesa sustenta que a privação da liberdade ocorreu apenas durante o período necessário à execução do roubo.

No entanto, igualmente restou demonstrada a incidência da majorante da restrição da liberdade da vítima.

A vítima permaneceu sob o domínio do apelante por período que mediou de duas a três horas, aproximadamente, que se revela como significativamente superior ao indispensável para a mera subtração dos bens.

Demais disso, durante o tempo de cativoiro, restou conduzida a diferentes municípios (Nilópolis, Belford Roxo e São João de Meriti) antes de ser libertada o que referenda essa dilação temporal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Liberada a posterior em local ermo, de se constatar que a restrição à sua liberdade não foi acidental ou de curta expressão, mas sim verdadeiro instrumento de viabilização do roubo, motivo pelo qual se tem por correta a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal.

Visto isso, se passa ao tema seguinte, qual seja,

Do afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP)

Sustenta a Defesa Técnica o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, ao argumento, em suma, de que a arma supostamente utilizada no roubo não foi apreendida; o que não lhe assiste razão.

Isso porque, mesmo após a introdução do inciso I do parágrafo 2º-A do artigo 157 do CP pela lei 13.654/18 – que tornou tal circunstância mais gravosa – a condição que autoriza a incidência desta majorante permanece sendo a comprovação idônea e cabal da utilização da arma de fogo na consecução do roubo, sendo prescindível sua apreensão e perícia.

No caso dos autos, a vítima declarou de forma coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida, que o apelante utilizava arma de fogo semelhante à pistola.

Acerca do tema, de se conferir jurisprudência do e. STJ:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO**. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO. **EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA**. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A exasperação da pena-base foi mantida, porque amparada em elementos concretos das circunstâncias do crime que extrapolam o ordinário do tipo de roubo com grave ameaça (abordagem em via pública com bloqueio deliberado de tráfego, agressões com coronhadas e risco a transeuntes), o que legitima a valoração negativa do vetor do art. 59 do Código Penal.

3. **No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas.**

4. É juridicamente possível a aplicação conjunta e sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

5. A tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) não pode ser conhecida, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Meramente por cautela, não se pode deixar de consignar – o que se faz de ofício, já que a matéria não foi suscitada – que o réu sustentou, em sua autodefesa, ter portado simulacro e não verdadeira arma de fogo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Isso é relevante, na exata medida em que o e. STJ vem entendendo que o uso de engenhos assemelhados a arma de fogo não mais qualifica o tipo penal de roubo, o que, por evidente, se reflete no montante da apenação a ser aplicada.

Só que, lado outro, não se pode deixar de entender que esse tipo de alegação implica em necessidade de demonstração, pelo interessado (réu) da veracidade de sua afirmação, i.e., apresentando o simulacro empregado na lide criminosa.

E que não se olvide das palavras da vítima, no sentido de que foi ameaçada de ser vítima de PAF, de parte do réu, acaso tentasse dar partida e fugir com o seu veículo, ou seja, em tudo, e por tudo, se tem configurada a referida qualificadora.

Rejeitada, portanto, essa tese defensiva, se passa à crítica da:

Dosimetria

1ª Fase:

O Juízo fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, nos seguintes termos:

“(…) 1ª fase: Como já dito na fundamentação deste *decisum*, **o réu é portador de maus antecedentes**, estando sob essa rubrica ao menos quatro das condenações que tem na FAC (anotações 1, 2, 3 e 7). A condenação alusiva à anotação de nº 1 teve trânsito em julgado em 2008; a condenação alusiva à anotação de nº 2, em 2010; a condenação alusiva à anotação de nº 3, em 2012; e a condenação alusiva à anotação de nº 7 refere-se a fato datado de 5.7.2021, ou



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

seja, de quatro dias antes da perpetração de ste roubo que ora julgo. Trata-se de um roubador de longa data, donde se conclui que a exasperação da pena-base para além do mínimo por força dos maus antecedentes do réu há de levar em conta esse histórico pessoal de quatro condenações de roubo e a longa carreira no mundo do crime que o demandado tem tido. **A culpabilidade do réu também se mostrou singularmente censurável.** Faço incidir como elemento indicativo dessa reprovabilidade em relação à culpabilidade do réu o fato de haver restringido a liberdade da vítima pelo lato período de duas horas, aproximadamente; o que demonstra toda a sua covardia, uma vez que se tratou de uma mulher sozinha, rendida por um homem fisicamente mais forte, que com ela circulou por diferentes municípios, quando essa conduta já não era mais necessária à consumação da subtração, o que impôs à destinatária da ação, logicamente, um grande tormento psíquico. **As circunstâncias do crime também serão aqui valoradas de forma negativa** por força do concurso de pessoas que se estabeleceu no modo de execução, com um comparsa ao celular dando instruções ao demandado, mas se mantendo livre de eventual flagrante, justamente por ter estado do outro lado da linha, embora também participando, em tempo real, das decisões acerca de como a ação iria ser desenvolvida. Dito tudo isso, e à míngua de outras considerações, fixo a pena-base bem acima do mínimo, em **8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, à razão unitária mínima. (...)” (*Grifos nossos*)

Pugna a Defesa a redução da pena-base aplicada, sustentando que o aumento de 4 (quatro) é desproporcional.

Assiste parcial razão à Defesa.

Primeiro, em relação aos maus antecedentes, tem-se que o entendimento do e. STJ, é no sentido de que condenações pretéritas não impedem a configuração dos maus antecedentes, em razão do sistema da perenidade, devendo ser ponderadas sob os princípios da proporcionalidade e da adequação, especialmente quando houver lapso temporal excessivo (superior a dez anos entre a extinção da punibilidade e a prática do novo delito) ou ausência de pertinência temática ou gravidade em relação ao crime em análise.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente:

[...] 3. **O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos.** Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando. (...) III. Razões de Decidir 5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal. 6. **Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos maus antecedentes (sistema da perenidade), mas desde que sopesados - pelo prisma da proporcionalidade e adequação - eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de dez anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.** No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime. [...] (STJ, REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025) (Grifos nossos)

No presente caso, embora a anotação nº 2 apresente trânsito em julgado ocorrido há mais de 10 (dez) anos, a mesma guarda pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide - o que legitima a valoração negativa a título de maus antecedentes.

Ademais, com relação às circunstâncias da culpabilidade e das circunstâncias do crime, tem-se que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

In casu, as razões de decidir foram perfeitamente delineadas pelo Magistrado sentenciante, eis que não se verifica estar o incremento da sanção desarrazoado ou em desacordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por oportuno, registre-se que não há falar em *bis in idem*, eis que, dentre todas as majorantes reconhecidas no presente caso, apenas a causa de aumento do emprego de arma de fogo foi considerada na terceira fase da dosimetria.

Por outro lado, especificamente em relação à fração aplicável a exasperação da pena-base, tem-se que a Jurisprudência do e. STJ consolidou entendimento que segue:

[...] 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça **consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador**, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. [...]
(STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

No presente caso, foram reconhecidas três circunstâncias judiciais desfavoráveis.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Assim, adotando-se o parâmetro jurisprudencial de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, constata-se que a reprimenda seria, em verdade, de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Portanto, assiste parcial razão à Defesa, motivo pelo qual mantém-se as circunstâncias jurídicas desfavoráveis, mas aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a pena mínima, readequando-se a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

2ª Fase:

Nesta fase, tem-se que, ausentes agravantes, o d. Juízo *a quo* reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea.

Assim, considerando a readequação efetuada na fase anterior, fixa-se a pena intermediária em **5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, à razão unitária mínima; o que, diante de recurso exclusivo da Defesa, se prestigia.

3ª Fase:

Nesta fase, o Juízo reconheceu a presença da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, CP, relativa ao emprego de arma de fogo, razão pela qual majorou a pena intermediária em 2/3 (dois terços).

Assim, resta prejudicado o pleito defensivo acerca da aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, visto que, corretamente, as demais causas de aumento não foram aplicadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Portanto, diante de recurso exclusivo da Defesa, e considerando a readequação efetuada, fixa-se a pena definitiva em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Diante do *quantum* de pena, mantém-se como fixado o regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, a, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.

O réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44, I e 77 do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicado e de crime cometido mediante grave ameaça.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Face ao exposto, se é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento do recurso**, para readequar a pena definitiva para **8**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

(oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa
mantendo-se a sentença como lançada em seus demais termos.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator